



PROCESSO N.º	:	327476/2018
PRINCIPAL	:	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

Excelentíssimo Conselheiro,

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de revisão do ato de concessão de pensão por morte do ex-servidor Adão José Santana, falecido em 14/06/2017. O benefício foi inicialmente concedido à Sra. Ivani Emilia Santana, com fundamento na certidão de casamento, conforme Portaria nº 424/2018, publicada em 16/08/2018 e registrada por meio do Acórdão nº 4/2019 – TP. À época, inexistia o reconhecimento formal de outro vínculo jurídico que pudesse influenciar a configuração de dependência previdenciária.

Posteriormente, em 2021, a Sra. Margarida José de Souza ingressou com ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, obtendo sentença judicial favorável que reconheceu a convivência como entidade familiar com o *de cuius* entre os anos de 2006 até o óbito em 2017, totalizando 11 anos de convivência.

Diante dessa nova realidade jurídica, o órgão previdenciário revisou o ato original e editou a Portaria nº 515/2024, publicada em 10/09/2024, para instituir o rateio do benefício de pensão por morte entre a cônjuge e a companheira em partes iguais (50% para cada beneficiária).

A 6ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro do novo ato, com base na Resolução Normativa nº 16/2022, não se adentrando no exame de mérito quanto aos valores constantes na planilha de proventos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou favoravelmente à legalidade da Portaria nº 515/2024, inclusive quanto ao valor do benefício (R\$ 1.483,96), e sugeriu o apensamento dos presentes autos ao processo de origem.





Contudo, o Conselheiro Relator, ao analisar a matéria, apontou a existência de supostas inconsistências quanto à ausência de dependência econômica do cônjuge (Sra. Ivani Emiliana Santana), a existência de separação de fato superior a 10 anos e a ausência de reconhecimento formal da dissolução do vínculo conjugal.

Com base nesses elementos, determinou a intimação do órgão previdenciário para que regularizasse o ato e ofertasse o contraditório ao cônjuge sobrevivente, sob pena de denegação do registro, nos termos do art. 213 do RITCEMT.

Considerando as divergências constantes dos autos, e para a correta concessão do benefício previdenciário, a documentação foi encaminhada à 6ª Secretaria de Controle Externo para nova análise e providências pertinentes.

II. ANÁLISE TÉCNICA

A controvérsia recai sobre a possibilidade jurídica do rateio do benefício previdenciário entre o cônjuge sobrevivente separada de fato e a companheira com união estável reconhecida judicialmente após o falecimento do segurado.

Nos termos do art. 7º, inciso I, c/c art. 8º da Lei nº 447/2013, que alterou a Lei Municipal nº 162, de 31 de outubro de 2005, a qual reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social de Santo Antônio do Leste/MT, tanto o cônjuge quanto a companheira são considerados dependentes com presunção legal de dependência econômica:

Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

Art. 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 529, firmou a seguinte tese de repercussão geral:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do art. 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.





Contudo, ressalva-se que o §1º do art. 1.723 do Código Civil permite o reconhecimento da união estável quando comprovada a separação de fato de um dos conviventes, o que se verifica no presente caso.

O próprio cônjuge, Sra. Ivani, confirmou estar separada de fato do falecido há mais de 10 anos antes do óbito, sendo incontrovertido nos autos que, desde 2006, o servidor público convivia com a Sra. Margarida José de Souza em união estável. Tal relação foi reconhecida judicialmente, após o falecimento do segurado, em ação própria, com trânsito em julgado.

Assim, não há violação à tese firmada no Tema 529, uma vez que a união estável não se sobrepõe a casamento válido e vigente com convivência simultânea, estando configurada a exceção expressamente admitida pelo STF.

Portanto, em tese, o rateio do benefício previdenciário entre a cônjuge separada de fato e a companheira reconhecida judicialmente encontra amparo na jurisprudência dominante e na legislação local.

Entretanto, nos casos de separação judicial, divórcio ou separação de fato, a presunção de dependência econômica do cônjuge sobrevivente deixa de existir, sendo necessária a comprovação da dependência econômica, nos termos da jurisprudência.

III. ACHADO DE AUDITORIA: Implantação indevida de pensão por morte em favor de ex-cônjuge separada de fato sem comprovação de dependência econômica.

Classificação: LA 14. Previdência (Gravíssima). Benefícios previdenciários concedidos sem previsão constitucional e/ou legal (art. 40 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/1998).

a) Situação Encontrada

Foi implantada pensão por morte em favor da Sra. **Ivani Emiliana Santana**, ex-cônjuge separada de fato do segurado falecido, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Santo Antônio do Leste/MT, sem que houvesse comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício na data do óbito.





PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. RATEIO INDEVIDO COM A EX-CÔNJUGE DO INSTITUIDOR, SEPARADA DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-CÔNJUGE. BENEFÍCIO DEVIDO INTEGRALMENTE À COMPANHEIRA DO DE CUJUS.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Em relação à dependência econômica de ex-cônjuge, a jurisprudência previdenciária desta Corte distingue duas situações nos casos de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato que buscam provar a dependência econômica: a) a dependência econômica do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos é presumida (art. 76, § 2º, c/c art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91); **b) a dependência econômica do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que não recebia pensão de alimentos deve ser comprovada.** Relativamente à segunda possibilidade mencionada, o cônjuge separado deve comprovar a dependência econômica, ainda que superveniente ao momento da separação. Contudo, a situação de dependência referida não pode sobrevir a qualquer tempo, mas sim, deve ter ocorrência apenas até o óbito do segurado.

3. *In casu*, a corré E. não se desincumbiu do ônus de comprovar que, na condição de ex-cônjuge, dependia economicamente do de cujus na época do seu falecimento, sendo os elementos de prova apresentados pela autora suficientes para afastar a alegada dependência econômica da corré em relação ao instituidor.

4. Preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte-autora à pensão por morte do companheiro de forma integral desde a data do requerimento administrativo, devendo ser cessada a pensão por morte concedida administrativamente à ex-cônjuge.

(TRF4, APelação Cível nº 5022520-52.2017.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2021)

Constatou-se, ainda, que não existia decisão judicial estabelecendo obrigação alimentar em favor do ex-cônjuge, Sra. **Ivani Emilia Santana**, nem qualquer outra prova material robusta de dependência econômica entre as partes no período imediatamente anterior ao falecimento do segurado.

b) Critério

A implantação do benefício encontra-se em desconformidade com:

- **Lei Municipal nº 447/2013**, que prevê a presunção de dependência econômica apenas para o cônjuge, companheiro ou filho não emancipado, não abrangendo o ex-cônjuge separado de fato;
- **Tema de Repercussão Geral nº 529 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.045.273)**, que consagra o dever de fidelidade e o princípio da monogamia no ordenamento jurídico-constitucional, afastando o reconhecimento de vínculos paralelos concomitantes;
- **Jurisprudência do TRF da 4ª Região**, no julgamento da Apelação Cível nº 5022520-52.2017.4.04.7200, que fixa a necessidade de comprovação





da dependência econômica para ex-cônjuges separados de fato sem percepção de pensão alimentícia.

c) Evidências

- Ausência de documento comprobatório de pensão alimentícia ou outro meio idôneo de comprovação de dependência econômica da **Sra. Ivani Emiliana Santana** em relação ao segurado;
- Informação de que a Sra. Ivani Emiliana Santana encontrava-se separada de fato do falecido há período considerável anterior ao óbito;
- Portaria nº 515/2024, publicada em 10/09/2024, para instituir o rateio do benefício de pensão por morte entre a cônjuge e a companheira em partes iguais (50% para cada beneficiária).

d) RESPONSABILIZAÇÃO

1) LUIS CARLOS REZENDE, Secretário Municipal de Administração e Planejamento – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores – PREVISAL

- **Conduta** - O Secretário foi responsável pela implantação da pensão sem observar o dever legal de exigir a comprovação da dependência econômica da ex-cônjuge separada de fato, promovendo a concessão do benefício sem amparo jurídico adequado.
- **Nexo de Causalidade** - A concessão irregular da pensão somente ocorreu em razão da falha administrativa no deferimento do benefício, sem a necessária instrução probatória exigida pela legislação previdenciária aplicável, configurando conduta omissiva ou comissiva

2) JOSÉ ARIMATEIA VIEIRA ALVES, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leste/MT

- **Conduta** - O Prefeito homologou a Portaria nº 515/2024, que modificou os termos da pensão por morte anteriormente concedida em favor da Sra. Ivani Emiliana Santana, atribuindo-lhe a condição de cônjuge beneficiária em caráter vitalício, sem exigência de comprovação da dependência econômica, embora fosse ex-cônjuge separada de fato do instituidor da pensão. Simultaneamente, incluiu a companheira reconhecida judicialmente, Sra. Margarida José de Souza, como co-beneficiária na proporção de 50%, também em caráter vitalício.

A conduta consistiu em homologar ato de concessão irregular de benefício previdenciário, sem que fossem atendidos os requisitos legais quanto à comprovação da qualidade de dependente da Sra. Ivani Emiliana Santana,





o que implica desrespeito à legislação previdenciária aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

- **Nexo de Causalidade** - A homologação da Portaria nº 515/2024 pelo Prefeito foi ato determinante para a manutenção da Sra. Ivani Emiliana Santana como beneficiária da pensão por morte, sem base legal. Tal homologação ratificou e convalidou irregularidade material previamente existente, mesmo diante da ausência de provas de dependência econômica por parte da ex-cônjuge separada de fato — requisito indispensável para sua inclusão no rol de dependentes previdenciários, conforme previsão legal e jurisprudência consolidada.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se a intimação do Sr. JOSÉ ARIMATEIA VIEIRA ALVES, Prefeito Municipal, e do Sr. LUIS CARLOS REZENDE, Secretário Municipal de Administração e Planejamento – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores – PREVISAL, à época dos fatos, com fundamento no art. 101, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 16/2021 – RITCEMT), para que, no prazo legal, apresente defesa escrita acerca da irregularidade apurada, especialmente quanto:

1. LA 14. Previdência (Gravíssima). Benefícios previdenciários concedidos sem previsão constitucional e/ou legal (art. 40 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/1998).

1.1. Manutenção indevida da Sra. Ivani Emiliana Santana no rol de dependentes do RPPS, na condição de beneficiária de pensão por morte, sem comprovação da dependência econômica exigida pela legislação e jurisprudência vigente.

É a informação.

6ª Secretaria de Controle Externo, em Cuiabá, 29 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Edson Reis de Souza

Auditor Público Externo

Secretário da 6ª Secretaria de Controle Externo

